



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019 - PROCESSO N.º 23403/2017

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2019, às 08h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa **K2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.973.324/0001-31, com sede à Rua Matão, 421 – Jardim Cruzado – Ibaté - SP, protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 10/05/2019, referentes à desclassificação da mesma na Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA USF WALDOMIRO LOBBE SOBRINHO, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgada a ata que desclassificou a licitante em 04/05/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, nenhum licitante apresentou contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que foi desclassificada indevidamente, pois a alteração promovida no BDI, apresentada em sua proposta encontra-se com percentuais dentro dos considerados aceitáveis, pelos critérios apresentados no Edital, conforme segue:

“ ... Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecida em Edital (Lei nº 8.666/93) e especialmente ao princípio da legalidade o “ Edital é soberano;

b-1) — Conforme Acórdão do TCU 2.369/2011, os percentuais mínimos de BDI permitidos para a execução de obras ou reformas são os abaixo informados: .... (ver tabela constante do item 6.1.b. do Edital)

...A empresa K2 - Construções e Serviços Ltda. - EPP, no Item tributos aplicou um percentual de 9,40%, ai a Douta comissão pode verificar que os componentes a serem considerados obrigatórios são os impostos sejam Federal e/ou Municipal, conforme demonstrativo constante no Edital a empresa quando aplicou índice de 9,40% está dentro



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

parâmetros da referida planilha, e, em sua planilha Proposta, o BDI 23,84%. Em face ao exposto, a empresa, K2- Construções e Serviços Ltda. - EPP., não excedeu o limite imposto pela Administração e também o valor oferecido não é crítico e o BDI aplicado é efetivamente dentro do limite de competitividade. ...”

Alega ainda que na fase de abertura dos envelopes de preço a mesma ofertou o preço mais baixo, pois as demais licitantes foram inabilitadas. Afirma que a divergência de preços encontrada em sua planilha, comparada com a planilha constante do Edital e que isso não altera o contexto do orçamento. A planilha encaminhada foi anexada equivocadamente em sua proposta e se refere à obra da USF Cidade Aracy. Afirma que se mantida sua desclassificação, a Administração deixará de economizar R\$ 136.785,93, que é a diferença entre o valor estimado e o valor ofertado por ela. Apresenta conceitos e doutrinas sobre questões de nulidade dos atos quando estes resultam em prejuízos e que exigências inúteis ou desnecessárias à licitação não são admissíveis, bem como discorre sobre aspectos de rigorosismo formal no julgamento de sua proposta e solicita reconsideração da decisão de desclassificação da mesma.

## **Da análise dos fatos pela Comissão Permanente de Licitações:**

Em que pesem as argumentações trazidas pela licitante, esta Comissão tece os seguintes comentários:

1 – Relativamente ao BDI apresentado, a questão a ser analisada não é sua compatibilidade com os valores tidos como razoáveis, conforme consta do Edital. A licitante, conhecedora das regras do Edital, promoveu alterações nos percentuais aplicáveis sem, contudo, demonstrar sua aplicabilidade e até mesmo a legalidade na redução dos impostos. E tem conhecimento que este fato foi motivo de desclassificação de outros licitantes, seus concorrentes, em diversos outros procedimentos.

2 – Quanto à alegação de que o preço ofertado é o mais baixo, trata-se de mera suposição, eivada de subjetividade, pois com a inabilitação de seus concorrentes, os preços por estes ofertados não foram conhecidos.

3 – Com relação à afirmação de que a divergência nos preços de sua planilha não altera o contexto do orçamento, a obra em questão é composta por diversos itens de execução, cujos preços unitários são discriminados um a um na planilha, demonstrando a importância de representarem valores corretos, mensurados e compostos de forma inequívoca, pois as medições serão realizadas, aferidas e pagas com base nestes valores apresentados, que se declarados de forma incorreta, certamente distorcerão as medições dos serviços prestados. A própria licitante



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

reconhece que a planilha apresentada em sua proposta se refere a outra licitação, com outro objeto, outros valores e outra formatação.

Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **K2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**Roberto Carlos Rossato**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Fernando Jesus Alves de Campos**

Membro

**Hicaro Leandro Alonso**

Membro



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

**SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2019 - PROCESSO N.º 23403/2017** Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2019, às 08h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa **K2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 10/05/2019, referentes à desclassificação da mesma na Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA USF WALDOMIRO LOBBE SOBRINHO, no município de São Carlos. Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **K2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

**Roberto Carlos Rossato** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações